



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009416/2002-61
Recurso nº 507.047
Resolução nº **3801-000.076 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 03 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMBALAGEM ACAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

Magda Cotta Cardozo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Arno Jerke Junior, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/Belém - PA:

“Trata-se de pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11). A DRF Recife intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de vinte dias livros, documentos e informações necessárias à instrução do pleito, cientificando-o em 05.09.2006 (fl. 661). Em 26.09.2006, a empresa solicitou dilação do prazo em virtude dos documentos estarem a disposição do Juízo da 9ª Vara Cível de Pernambuco, para perícia, sendo-lhe concedido mais

vinte dias através do Termo de Reintimação de fl. 664, com ciência em 29.09.2006. No dia 23.10.2006 apresentou apenas parte da documentação requisitada (fls. 666/667), sendo novamente reintimado em 22.11.2006, através do Termo de fl. 670, sendo que passado o prazo nada mais foi entregue ao Fisco.

2. A DRF Recife, citando o art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, norma geral do Processo Administrativo que prevê o arquivamento do processo no caso de não atendimento dos pedidos feitos pela Administração, além das normas que regem o IPI e que prescrevem a necessidade de apresentação dos Livros fiscais para verificação da procedência dos créditos, considerou impossível aferir a procedência do pleito, indeferindo o pedido de ressarcimento e considerando não-homologadas as compensações efetuadas (fl. 333).

3. Cientificada em 28.12.2006 (AR fl. 739) a interessada apresentou, tempestivamente, em 29.01.2007, manifestação de inconformidade na qual alega haver sido feita a última reintimação em seu domicílio fiscal, recebida por funcionário que não reuniria poderes de representação, fato que anula o despacho decisório.

4. Ocorre que no caso presente, argumenta, quando da elaboração do Termo de Intimação Fiscal, foi exigido da empresa a indicação das pessoas aptas a “prestar esclarecimentos, tomar ciência de termos de intimação, relatórios fiscais ou auto de infração e apresentar os documentos e livros necessários para esta ação fiscal” (fl. 669), tendo, com este procedimento, sido restringidas às duas pessoas indicadas a competência para praticar atos em nome da empresa. Dessa forma, julga que deva ser reaberto prazo para apresentação dos Livros, devendo ser substituído o despacho decisório.

5. Posteriormente, defende o seu direito ao ressarcimento, **ainda que a Unidade não tenha se manifestado quanto ao mérito**, apontando ilegalidade na Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, que veda a fruição de créditos anteriores ao advento da Lei nº 9.779, de 1999, além de defender que para a aferição do créditos seriam necessárias tão somente as notas fiscais e dispensáveis os Livros.

6. Por fim, solicita que seja conhecido o recurso, anulando-se o despacho decisório de indeferimento, feita a análise dos documentos que apresenta e considerado seu crédito, devidamente comprovado pelas notas fiscais.”

A DRJ-Belém/PA indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 1.921 a 1.926), conforme ementas abaixo transcritas:

INTIMAÇÃO.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PRECLUSÃO.

Intimado a apresentar documentos comprobatórios para que pudesse ser analisado o seu pleito, o contribuinte deixou de apresentá-los ou de indicar motivos para a não apresentação, resultando na figura da preclusão e o conseqüente indeferimento do pedido.

CRÉDITO. ESCRITURAÇÃO.

O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 do Regulamento do IPI/2002 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração.

A requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 1.932 a 1.947), alegando em sua defesa, em resumo, que:

- 1. No curso da verificação fiscal, a empresa solicitou renovação do prazo para apresentação de documentos, apresentando parte destes, tendo sido, em conseqüência, reintimada;*
- 2. Tal intimação foi feita na pessoa de funcionário que não reúne poderes de representação, fato que, à primeira vista, anularia o despacho decisório, o que não ocorre no processo administrativo, pois a intimação por via postal é válida, entregue no domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que o AR seja assinado por funcionário sem poder de decisão;*
- 3. No entanto, ocorre que a Fiscalização, quando da intimação fiscal, notificaram a requerente a fornecer declaração apontando as pessoas aptas a receber comunicação relativa ao ressarcimento em tela;*
- 4. A empresa indicou para tanto apenas dois sócios;*
- 5. O auditor restringiu as pessoas habilitadas, restringindo também à Administração o direito de notificar a requerente apenas em nome daquelas;*
- 6. Deve ser devolvido o prazo para apresentação dos documentos, tendo a requerente apresentado a manifestação de inconformidade para tanto, pois pode juntar documentos novos a qualquer tempo;*
- 7. As operações anteriores à Lei nº 9.779/99 estão albergadas pela regra de crédito de IPI acumulado em decorrência das aquisições de insumos para industrialização de produtos tributados à alíquota zero, mesmo considerando o artigo 4º da IN/SRF nº 33/99, que se manifesta como ilegal;*

8. Para se aferir o valor dos créditos não é de todo necessário que se apresente os livros Registro de Entrada e Registro de Saídas, pois são apenas memória gráfica das operações descritas nas notas fiscais que instruem o pedido.

Voto

Considerando o acima exposto, e o fato de que o direito do contribuinte ao ressarcimento do IPI nos termos do presente pedido não é afetado pela apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente em momento posterior ao requisitado, mas ainda assim no curso do processo administrativo formalizado especificamente para tal finalidade, e também o fato de que cabe ao requerente a comprovação documental do direito alegado, proponho a conversão do julgamento em diligência à DRF/Recife - PE, a fim de que:

1. Sejam analisados os documentos apresentados pelo interessado juntamente com a sua manifestação de inconformidade (fls. 773 a 1.914), apurando-se, se for o caso, eventual direito creditório em favor da empresa, deles decorrente;

2. Intimar a empresa a se manifestar em aditamento ao recurso voluntário interposto, relativamente apenas ao resultado da diligência acima, no prazo de trinta dias de sua ciência;

3. Retornar o processo a este Carf para julgamento.

Magda Cotta Cardozo